

ensino básico e do ensino secundário compete ao membro do Governo responsável pela área da educação, mediante parecer prévio do serviço com competência em matéria de coordenação do planeamento da rede escolar.

2 — Compete à DRE territorialmente competente coordenar a execução da decisão adoptada, em articulação com o proponente, com os serviços do Ministério da Educação e com as entidades externas competentes.

#### Artigo 7.º

##### Alteração

1 — Constituem procedimentos de alteração as modificações operadas nas tipologias de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário.

2 — Aos procedimentos previstos no número anterior é aplicável a tramitação prevista nos artigos 2.º a 6.º, com as necessárias adaptações.

3 — Podem ser objecto de alteração os estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário:

a) Que reúnam as condições e os recursos necessários à oferta de um novo ciclo de educação ou ensino, e que tal oferta se revele necessária no quadro da rede da oferta educativa;

b) Que deixem de reunir as condições e os recursos necessários a uma efectiva capacidade pedagógica e à promoção do sucesso escolar num dos níveis ou ciclos de educação ou ensino.

#### Artigo 8.º

##### Extinção

1 — Aos procedimentos de extinção de agrupamentos de escolas e de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tramitação prevista nos artigos 2.º a 6.º, com as necessárias adaptações, devendo ainda ser ouvido o conselho geral do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas que não reúnam as condições necessárias ao cumprimento dos princípios e orientações de reordenamento da rede escolar definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, e que não obedeçam ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, devem ser objecto de extinção.

3 — Excluem-se do disposto no número anterior os agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas que sejam os únicos existentes nos respectivos municípios, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

4 — As propostas de extinção de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário devem observar as cartas educativas respectivas, nos termos homologados pelo Ministério da Educação.

#### Artigo 9.º

##### Sistema de informação da rede escolar

1 — O sistema de informação da rede escolar, que inclui os processos e as bases de dados de todos os agrupamentos de escolas e estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário abrangidos pelo presente regime jurídico, é gerido pelo serviço central do

Ministério da Educação responsável pela coordenação do planeamento da rede escolar.

2 — Da base de dados referida no número anterior devem constar, designadamente, o código do estabelecimento de ensino, a tipologia, a localização, os contactos e o número de alunos, de pessoal docente e não docente.

#### Artigo 10.º

##### Códigos de identificação

1 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas são identificados pelo respectivo número de identificação de pessoa colectiva, de utilização obrigatória pelos serviços do Ministério da Educação e pelos demais agentes do sistema educativo.

2 — A cada estabelecimento da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é atribuído um código único, de utilização obrigatória pelos serviços do Ministério da Educação e pelos demais agentes do sistema educativo.

3 — O processo de transição para os códigos referidos nos números anteriores deve estar concluído até ao final do ano lectivo de 2010-2011, com a publicação em diploma próprio da lista de agrupamentos, de escolas não agrupadas de estabelecimentos de educação e ensino e respectivos códigos.

4 — Compete ao serviço responsável pelo sistema de informação do Ministério da Educação coordenar e acompanhar o processo de transição referido no número anterior, prestando o apoio necessário aos demais serviços do Ministério da Educação.

#### Artigo 11.º

##### Disposições finais

1 — Deverão ser objecto de extinção, até ao final do ano lectivo de 2010-2011, os agrupamentos horizontais de escolas, bem como os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico que não cumpram os princípios de reordenamento da rede escolar constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho.

2 — Nos procedimentos de extinção previstos no número anterior não se aplica a tramitação prevista no artigo 8.º

3 — A presente portaria não é aplicável aos procedimentos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João José Trocado da Mata*, em 9 de Novembro de 2010.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 1182/2010

de 16 de Novembro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

### 1.º

#### Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

### 2.º

#### Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

### 3.º

#### Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

### 4.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

### 5.º

#### Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 45 alunos.

### 6.º

#### Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Novembro de 2010.

## ANEXO

### Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

#### Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria

#### QUADRO N.º 1

#### 1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Investigação em Enfermagem . . . . .	723	Semestral	150	T: 12; TP: 24; S: 12; OT: 12	6	
Enfermagem e Políticas de Saúde . . . . .	723	Semestral	150	T: 25; TP: 20	6	
Enfermagem Avançada . . . . .	723	Semestral	150	T: 6; TP: 36; TC: 6; S: 12	6	
Tendências e Modelos de Intervenção em Enfermagem da Criança e do Jovem. . . . .	723	Semestral	150	T: 30; TP: 12; S: 6	6	
A Criança e o Jovem em Crescimento e Desenvolvimento . . . . .	723	Semestral	150	T: 19; TP: 10; PL: 15; S: 8	6	

#### QUADRO N.º 2

#### 2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Comportamentos de Saúde e Estilos de Vida da Criança e do Jovem	311	Semestral	150	T: 30; S: 20; OT: 10	6	
Enfermagem da Criança e do Jovem com Alterações Específicas de Saúde. . . . .	723	Semestral	150	T: 30; TP: 12; S: 6	6	
Opção I . . . . .	720	Semestral	150		6	
Opção II — Estágio . . . . .	723	Semestral	150	S: 7; E: 90; OT: 8	6	
Supervisão Clínica . . . . .	720	Semestral	150	T: 9; TP: 23; S: 18; OT: 10	6	

## QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio na Área de Saúde Infantil e Pediatria com Relatório . . . .	723	Semestral	750	S: 60; E: 300; OT: 90	30	

(2) 723: Enfermagem; 720: Saúde; 311: Psicologia.